



Publicado D.O.E.
Em 15/03/08
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SAPÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO E ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1999. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES CAUSADORAS DE DANOS AO ERÁRIO QUE NÃO FORAM ELIDIDAS POR OCASIÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. POSSÍVEIS CONDUTAS DELITUOSAS. RECOMENDAÇÕES PARA PREVENIR E EVITAR FALHAS COMO AS ASSINALADAS NOS AUTOS DO PROCESSO. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO PARA AS DUAS GESTÕES.

DEVOLUÇÃO À CONTA CORRENTE DO FUNDEF, COM RECURSOS DO PRÓPRIO MUNICÍPIO, DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 1.832.835,64, EM FACE DE APLICAÇÃO INDEVIDA EM DESPESAS FORA DOS OBJETIVOS DO FUNDO.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO, APENAS, PELO SENHOR JOÃO CARNEIRO CARMÉLIO FILHO, CUJOS ARGUMENTOS MODIFICAM, EM PARTE, O "QUATUM" DA IMPUTAÇÃO - MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUANTO AO PARECER - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DO "DECISUM" - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE NOVA MULTA E ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO.

ACÓRDÃO APL - TC 473 /2007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de 07 de junho de 2006, apreciou a verificação do cumprimento do item 4 do Acórdão APL TC 580/2001, relativo à devolução à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, da importância de R\$ 1.832.835,64, em razão de aplicação indevida em despesas fora dos objetivos do referido Fundo, decidindo através do Acórdão APL TC 384-A em:

- 1) **APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à ilustríssima Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 580/2001;**
- 2) **CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 2/3

- 3) **ASSINAR** novo prazo de 60 (sessenta) dias, à mesma autoridade, Senhora **MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do Acórdão APL TC 580/2001, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 1.832.835,64, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas;
- 4) **FACULTAR-LHE** a possibilidade de requerer nestes autos ou em autos próprios o parcelamento da dívida, em tempo hábil.

A Corregedoria realizou diligência *in loco*, concluindo em Relatório às fls. 110/111 que o Acórdão APL TC 384-A/2006 não foi cumprido, uma vez que não havia sido efetuado o pagamento da multa aplicada, bem como a restituição à conta-corrente do FUNDEF, na importância de R\$ 1.832.835,64.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Mais uma vez, a decisão da Corte não foi atendida, além do que se comprova a inércia da interessada em utilizar-se de meios alternativos visando para implementar a restituição.

Com efeito, propõe aos integrantes do Egrégio Tribunal Pleno que:

1. **APLIQUEM** multa a Ilustríssima Senhora **MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA**, Prefeita Municipal de **SAPÉ**, pelo descumprimento da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL TC 384-A/2006, no valor de R\$ 2.805,10, uma vez configurada a hipótese tratada no artigo 56, inciso IV da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2.001, **ASSINANDO-LHE** o prazo de 60 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, devendo o recolhimento ser feito à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
2. **ASSINEM** novo prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma autoridade, Senhora **MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA**, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do Acórdão APL TC 580/2001, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 1.832.835,64, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas;
3. **FACULTEM** à mesma autoridade a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02065/05; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02065/05

Pág. 3/3

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. APLICAR multa de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), porquanto configurada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à ilustríssima Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, Prefeita Municipal de SAPÉ, por manifesta desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL TC 580/2001;**
- 2. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer.**
- 3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, a mesma autoridade, Senhora MARIA LUÍZA DO NASCIMENTO SILVA, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida item 4, do Acórdão APL TC 580/2001, fazendo restituir à conta corrente do FUNDEF, com recursos do próprio município, a importância de R\$ 1.832.835,64, em face de aplicação em despesas fora dos objetivos do Fundo, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie, legalmente previstas;**
- 4. FACULTAR-LHE a possibilidade de requerer nestes autos ou em autos próprios o parcelamento da dívida, em tempo hábil.**

Publique-se, Intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 18 de julho de 2007.

Conselheiro Amóbio Alves Vianna
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB